



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1079962-49.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1079962-49.2023.8.26.0002/50000

Embargante : TELEFÔNICA BRASIL S.A

Embargado : SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA

Comarca : São Paulo - 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

V O T O Nº 56.330

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO - ACOLHIMENTO. Evidenciando-se omissão no acórdão, pela ausência de arbitramento de correção monetária e juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, é caso de acolhimento dos embargos para saná-la.

SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais frente à **TELEFONICA BRASIL S.A**, julgada parcialmente procedente, consoante a r. sentença de fls. 165/167.

Apelou a ré, almejando a reforma da decisão.

Esta Colenda Turma Julgadora, nos termos do Acórdão de fls. 322/327, negou provimento ao recurso, com observação, por votação unânime.

A ré opõe estes embargos declaratórios alegando haver omissão no Acórdão. Aduz, em suma, que não foram fixados juros de mora legais e correção monetária sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser aplicada a Lei nº 14.905/2024. Requer o conhecimento e o acolhimento do recurso para sanar a omissão.

Intimado nos termos do art. 933 e 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, o autor apresentou petição às fls. 08/12.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos para os acolher e sanar a omissão apontada.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no Acórdão houver obscuridade, contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material. No caso, na decisão colegiada, tal como apontado pela embargante, constata-se a presença de omissão com relação à correção monetária e juros de mora dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com efeito, a turma julgadora negou provimento à apelação interposta pela ré, com observação quanto à repartição dos honorários advocatícios sucumbenciais entre as partes, mas deixou de fixar juros e correção monetária quanto à verba honorária.

Dispõe o art. 85, do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...) § 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”.

Considerando-se que a Lei nº 14.905/2024 deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatos a partir de 28.08.2024, por ser norma de caráter processual; que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e possuem natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, 'caput' e parágrafo único, e 406, 'caput' e parágrafos, do Código Civil, para que a correção monetária sobre a verba honorária seja calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos, incidindo ambos após o trânsito em julgado, a teor do art. 85, §16, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, acolho os embargos declaratórios, para sanar a omissão constante do julgado.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator